

Ilustríssima Senhora Patrícia Chemin, Presidente da Comissão de Licitações do MUNICÍPIO DE QUILOMBO, Estado de Santa Catarina.

Ref. EDITAL TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA, Nº 008/2023

GEOVIAS ENGENHARIA LTDA. EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.771.804/0001-36, com sede na Avenida Brasília, 2400 – Sala 05 , Bairro Centro, Município de Pinhalzinho – SC, CEP 89.870-000, fone 49 3312-0413, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **CONTRARAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA no referido certame.

I – DOS FATOS

Em 23 de maio de 2022, MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC publicou o TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, Nº 0082023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA RODOVIARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 10,8 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM JARDINÓPOLIS, RODOVIA MUNICIPAL DE APROXIMADAMENTE 14,3 KM NO TRECHO SC 482 ATÉ AS CATARATAS DE QUILOMBO, “SALTO SAUDADES” E RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 9,9 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM UNIÃO DO OESTE-SC, CONFORME NORMATIVAS DA SIE/SC E DO IMA/SC, de acordo com as especificações constantes na Lista de Itens e demais anexos ao edital.**

Em 05 de junho encerrou o prazo para a realização da visita técnica determina como obrigatória pelo licitador no seu item 4.1. A empresa Engemost **não realizou a visita técnica**.

Em 06 de junho de 2023, portanto um dia após o encerramento do prazo previsto, a empresa Engemost protocolou impugnação do edital especificamente para que a redação do item 4.1 fosse alterada excluindo a exigência de obrigatoriedade de visita técnica, mais conveniente a empresa já que a mesma não realizou a visita técnica.

Em 09 de 2023 o município de Quilombo publicou o despacho 143/2023 negando o provimento da impugnação anteriormente protocolada, ou seja, mantendo a obrigatoriedade da visita técnica.

Em 13 de junho de 2023, conforme previsto no edital, foram recebidas as propostas de preços e as documentações de habilitação das empresas Engemost Serviços De Engenharia Ltda e Geovias Engenharia Ltda.

Após a análise da documentação de habilitação das empresas o município declarou a empresa Engemost inabilitada por não atender os seguintes itens:

- Item 10.1.4.d, pois a empresa não apresentou a declaração de visita técnica emitida pelo município de Quilombo conforme descrito no item 4.1;
- Item 10.1.4.b, pois a empresa não apresentou atestados de estudo ambiental registrados no conselho de classe em extensão superior a 15Km;

A empresa Engemost também apresentou atestados de capacidade técnica e certidão de acervo técnico do profissional Jorge José Pinotti, entretanto os referidos atestados não são a empresa Engemost, não há indicação do referido profissional como integrante da equipe técnica, não há anuência do profissional para inclusão de seu nome na equipe e também não há autorização do profissional para uso de seus atestados com finalidade de comprovar habilitação técnica.

Em 20 de junho a empresa Engemost protocolou junto ao Município de Quilombo recurso administrativo contra sua inabilitação, apresentando diversas jurisprudências e doutrinas jurídicas buscando contornar **sua escolha de não fazer a visita técnica, mesmo sabendo que a mesma era obrigatória**. E de uma maneira muito incisiva afirmou que os únicos profissionais indicados para as atividades técnicas do contrato são os engenheiros civis Robson Alex Castro Soares e Tiago Rodrigues Borges, sócios da empresa, não sendo necessário o acervo do engenheiro Jorge José Pinotti.

Para complementar o recurso, de maneira muito breve informou os atestados de Tupanci do Sul/RS, com 9Km, Município de Guaraciaba/SC, com 7,5Km, e ainda o município de Barão/RS, com 10,3Km, são suficientes para atender os 15Km solicitados no item 10.1.4.b.

A empresa Geovias Engenharia irá comprovar que a intenção da empresa Engemost busca usar a interpretação da jurisprudência para a sua conveniência, com vistas a obter vantagens. Do mesmo iremos demonstrar que a empresa Engemost tentou enganar o Município de Quilombo, assim como enganou a outros municípios, com a apresentação de um atestado que não corresponde com os serviços executados pela empresa, um atestado que não pode ser considerado para a qualificação técnica.

Também iremos demonstrar que todos os serviços executados por engenheiros devem ser registrados perante o conselho de regional de engenharia mediante a emissão de anotação de responsabilidade técnica com o uso de atividades corretas, existentes na lista de atividades e não somente por descrição do contrato.

Assim, restará demonstrado que não há razão para o deferimento do recurso apresentado, **devendo ser mantida a inabilitação da empresa Engemost Serviços De Engenharia Ltda.**

II – AS CONTRARAZÕES

O edital já citado em seu preâmbulo apresenta sua vinculação a Lei 8.666/93 e suas complementações, que versam sobre a regulamentação das licitações, devendo então obedecer ao regramento apresentado nesta lei.

Dentre os princípios básicos norteadores utilizados pelos legisladores ao formular a já citada legislação pode ser citado:

- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Princípio da legalidade;

Todos os processos de contratação de bens e serviços públicos devem ser isonômicos e transparentes, ou seja, com regras perfeitamente definidas e a participação dos licitantes no referido certame pressupõe que o mesmo aceita as referidas regras.

Neste sentido, a exigência de visita técnica ao local dos é algo bastante simples e objetivo, com a finalidade proporcionar aos licitantes o conhecimento do local dos serviços, bem como suas peculiaridades, de modo a evitar alegações posteriores e possibilitar melhor planejamento para a realização dos trabalhos visando o cumprimento dos requisitos do edital em sua totalidade.

O recurso apresentado pela empresa Engemost alega que a exigência de visita técnica ao local dos serviços “está privando a participação de outras empresas e indo totalmente na contramão dos princípios da competitividade, legalidade e isonomia.”

Estas são alegações totalmente desprovidas de embasamento, como podemos observar:

- Falta de competitividade: não há falta de competitividade, pois não forma impostos custos adicionais para aquisição do edital ou de seus anexos. O desejo de participar do certame é único e exclusivo dos licitantes, devendo para isso os mesmos arcarem com os custos de preparação de sua proposta. Ora se um dos licitantes está mais próximo do local do certame

que o outro apara realizar a visita neste edital, em outros a situação pode estar invertida, ou seja, segue a regulação do mercado;

- Legalidade: a exigência de visita técnica é uma prática prevista na legislação, o que é vedado é a exigência de visita em horários específicos que dificulte a realização da mesma, tais como a realização da visita de todos os participantes em único horário. Neste caso, a empresa Engemost teve do dia 23 de maio ao dia 05 de junho parar realizar sua visita técnica;
- Isonomia: não há a menor hipótese de haver falta de isonomia, pois não houve tratamento desigual apara os iguais. Todos os licitantes que desejavam participar do certame deveriam realizar a visita. Não há item afirmando eu somente a empresa Engemost deveria realizar a visita técnica;

Posteriormente alega a recorrente que deve ser considerado o princípio do formalismo moderado em detrimento a vinculação ao instrumento convocatório, porém como já dito anteriormente, **a empresa Engemost usa a doutrina e lei conforme melhor lhe convém**. Vejamos o que a empresa Engemost apresentou em seu recurso administrativo contra a empresa CONCIVIL – PROJETOS DE ENGENHARIA S/S, no Edital de Tomada de Preço nº 010/2020 do Municipal de Campinas do Sul/RS:

“Não tendo, no momento oportuno, apresentado responsável técnico, não cabe apresentar em outra oportunidade, uma vez que o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de se incluir documentos em momento posterior à fase apropriada. De outra parte, reputa-se irrefragável a ausência da documentação exigida em cláusula editalícia, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada na presente tomada de preço 010/2020 – Prefeitura Municipal de Campinas do Sul.”

....

Diante da situação exposta, trago à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. O mencionado princípio é de relevância ímpar, posto que, não vincula somente a Administração, como também aos administrados que a ele aquiesceram, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:”

...

*Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, de igualdade, impessoalidade, da publicidade, moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser a licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.”***

Não é necessário acrescentar mais nada quando a este assunto, pois as palavras da empresa Engemost são claras como um cristal. O referido recurso administrativo está apresentado em anexo.

Para a empresa Engemost a vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível para o cumprimento do edital só em Campinas do Sul, mas em Quilombo não é. Para a Engemost as regras podem ser mudadas para beneficiá-la e quebrar isonomia do certame.

Neste mesmo edital a empresa Engemost realizou a visita técnica, mesmo tendo opção para emitir, conforme pode ser observado na figura abaixo. O Atestado de visita técnica está apresentado em anexo, juntamente com o referido edital.

e) Atestado de visita técnica do local da obra fornecido e assinado pelo Engenheiro do Município de Campinas do Sul/RS conjuntamente com o responsável da empresa licitante. Essa visita é facultativa aos licitantes, e poderá ser agendada junto ao setor de Engenharia do Município, das 07:30 às 11:30 horas e das 13:30 às 17 horas, em dias úteis, através do telefone (54) 3366-1490 ou pelo e-mail: licitacoes@prefeituracampinasdosul.com.br.

e.1) Caso a licitante não queira participar da visita técnica no local de execução da obra, deverá apresentar em substituição ao atestado de visita, **declaração formal**, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o Município de Campinas do Sul (Conforme modelo do Anexo X).

Figura 1 – Extrato TP 10/2020 – Campinas do Sul/RS

Então, para a empresa Engemost, somente no município de Quilombo a visita técnica é ilegal, fere a competitividade e a isonomia, ou a empresa Engemost perdeu o prazo para realizar a referida visita?

Seguindo adiante, pois no que se refere a questão do atestado de visita técnica está encerrado o assunto, é sabido por todos os profissionais vinculados ao sistema CONFEA que somente são de responsabilidade dos mesmos as atividades registradas em anotação de responsabilidade técnica.

Estas anotações de atividades são vinculadas aos técnicos para as suas áreas de atribuição, ou seja, profissionais que os conselhos julgam capacitados para desenvolver tais atividades. Podemos citar neste caso a impossibilidade de engenheiros civis serem responsáveis por atividades relacionadas ao plantio de culturas anuais, já que estas atividades são relacionadas a área da agronomia. Do mesmo modo que engenheiros agrônomos não põem ser responsáveis por estudos geológicos, pois esta é uma atividade da área de geologia e minas.

Vejamos que no atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Barão/RS, onde a empresa Engemost elaborou em “30 dias” 10,305km de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico e pelo estudo de impacto ambiental. Porém na CAT 1913617 e na CAT 1913615 há somente o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico. **Os estudos de impacto ambiental não foram registrados no CREA/RS para os profissionais citados, logo não foram registrados em atestado, portanto não estão registrados no CREA/RS. Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais.**

No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Campinas do Sul/RS, onde a empresa Engemost elaborou projeto de Ponte Rodoviária na ERS 211, totalizando 3km de projeto, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico e pelo estudo de impacto ambiental. Na CAT 1887157 e na CAT 1887157 há o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico, com 3km, e há o registro de estudo de impacto ambiental, com 3Km². **Porém o site do Município de Campinas do Sul informa que os estudos ambientais foram desenvolvidos pela empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA através do contrato 179/2020. Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais. Caso haja dúvidas, entendemos ser prudente uma consulta ao Município de Campinas do Sul.**

No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Guaraciaba/SC, onde a empresa Engemost elaborou em 7,5km de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico e pelo estudo de impacto ambiental. Porém na CAT 1912292 e na CAT 1912292 há somente o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico. **Os estudos de impacto ambiental não foram registrados no CREA/RS para os profissionais citados, logo não foram registrados em atestado, portanto não estão registrados no CREA/RS. Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais. Neste atestado também há divergências entre os serviços apresentados no atestado e nos serviços efetivamente realizados, conforme ofício do município de Guaraciaba.**

No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Santa Maria do Herval/RS, onde a empresa Engemost elaborou em 2,32m de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico. Porém na CAT 1842499 e na CAT 1842500 há somente o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico. **Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais.**

No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Jacutinga/SC, onde a empresa Engemost elaborou em 200m² de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico e pelo projeto geométrico e pelo estudo de impacto ambiental. Porém na CAT 1889898 e na CAT 1889897 há o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico, com 200m², e há o registro de estudo de impacto ambiental, com 200m².

No atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Tupanci do Sul/RS, onde a empresa Engemost elaborou em 9km de projetos, indica que os profissionais Tiago Rodrigues Borges e Robson Alex Castro Soares são os responsáveis, entre outros projetos, pelo projeto geométrico e pelo estudo de licenciamento ambiental. Porém na CAT 2008811 e na CAT 2008812 há somente o registro da atividade Estradas - Projeto Geométrico. **Os estudos de impacto ambiental não foram registrados no CREA/RS para os profissionais citados, logo não foram registrados em atestado, portanto não estão registrados no CREA/RS. Desta forma este atestado não pode ser considerado no somatório dos atestados para os estudos ambientais.**

Assim, como podemos observar a empresa Engemost não cumpriu o item 10.1.4.b, pois a empresa não apresentou atestados de estudo ambiental registrados no conselho de classe em extensão superior a 15Km.

E muito pior, a empresa Engemost apresentou atestado de capacidade técnica que não corresponde aos serviços efetivamente executados para o Município de Guaraciaba/SC, conforme ofício enviado pelo mesmo mediante questionamento da empresa Geovias e apresentado em anexo. Está bem claro que no ofício do município de Guaraciaba que forma acervadas atividades que não foram executadas e outras com quantidade muito superior ao efetivamente executado (10 vezes mais). Logo não há a mínima possibilidade de que o atestado do Município de Guaraciaba seja considerado na documentação técnica da empresa Engemost.

Também no atestado do Município de Campinas do Sul a empresa Engemost lista os serviços os estudos topográficos foram pela mesma, mas no seu próprio projeto cita que os mesmos foram realizados pela empresa João Alberto Trindade & CIA LTDA. No atestado também estão sob responsabilidade da empresa Engemost os estudos geotécnicos (sondagens mista e rotativa com auxílio de flutuante), porém foram desenvolvidos pela ROOS ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA (contrato 177/2020). No atestado também estão sob responsabilidade da empresa Engemost os estudos hidrológicos, porém os mesmos foram desenvolvidos pela empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA (contrato 177/2020). Do mesmo modo, no atestado também estão sob responsabilidade da empresa Engemost os estudos topográficos topobatimétricos, porém estes foram desenvolvidos pela empresa ROOS ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA (contrato 177/2020). Vejamos que a empresa Engemost apresentou atestado da capacidade técnica de atividades realizadas por outras empresas em outros contratos como se fossem seus trabalhos para o Município de Campinas do Sul/RS, **o que demonstra clara intenção de ludibriar ao licitador e aos demais licitantes**. A empresa Geovias questionou o Município de Campinas do Sul/RS, entretanto ainda não obteve resposta aos questionamentos, devendo o Município de Quilombo dar andamento a esta diligência.

Está claro como um cristal que a empresa Engemost usou de má fé ao apresentar estes atestados ao CREA/RS, pois sabia que não havia executado estes serviços. Mesmo que os atestados tenham sido emitidos pelos contratantes, os mesmos devem ser baseados nas atividades técnicas previstas no contrato que por sua vez são registrados nas anotações de responsabilidade técnica emitida única e exclusivamente pelo profissional habilitado. A empresa e os profissionais não conferiram se os atestados representavam os serviços realizados?

Vejamos que nos dois atestados em que a Geovias buscou maiores informações junto aos contratantes encontrou graves falhas, que tornam nulos os documentos, ou seja, em 100% dos casos. Será que os demais atestados estão corretos, ou é este o modus operandi da empresa, acervar serviços que não fez para poder se beneficiar?

Sugerimos que o município de Quilombo deva fazer diligências junto aos demais contratantes que forneceram os atestados apresentados para verificar sobre a veracidade das informações prestadas.

Do mesmo modo, entendemos que há imperiosa necessidade de responsabilização da empresa Engemost junto aos organismos competentes, tais como o CREA/RS e o Ministério Público, para que esta situação não se repita, onde uma empresa apresente documentos que não correspondem a verdade possa se tornar vencedora de um certame ante outras empresas sobre as quais não há questionamentos.

Apresentamos em anexo toda a documentação que embasou a argumentação ora apresentada:

- Edital de Tomada de Preço nº 010/2020 do Municipal de Campinas do Sul/RS;
- Atestado de visita da empresa Engemost para TP nº 010/2020 do Municipal de Campinas do Sul/RS;
- Recurso administrativo empresa Engemost para TP nº 010/2020 do Municipal de Campinas do Sul/RS;
- Questionamentos ao Município de Guaraciaba/SC;
- Resposta do Município de Guaraciaba/SC;
- Questionamento ao Município de Campinas do Sul/RS;
- Extrato do projeto desenvolvido pela empresa Engemost para o Município de Campinas do Su/RS;
- Relatório das licitações na modalidade de tomada de preços no ano de 2020 do Município de Campinas do Sul/RS;

Diante do exposto, não há razões para que o recurso apresentado pela empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA seja aceito pelo Município de Quilombo, devendo esta digna comissão de licitação **manter sua decisão** e tornar a empresa **ENGEMOST INABILITADA**.

Outros sim, há razões para **PENALIZAR a empresa Engemost** pelo uso de documentos que não correspondem a verdade.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja **NEGADO O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA,

declarando a mesma **INABILITADA** e que o **Município de Quilombo de provimento para a responsabilização da empresa Engemost junto as entidades competentes para tal.**

Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitações **MANTENHA SUA DECISÃO** e, na hipótese de isto não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pinhalzinho – SC, 27 de junho de 2023.

Juliano Wolschick

Representante Legal

CI 2.990.110 SSP/SC – CPF 019.972.489-05